



## OS DIREITOS SOCIAIS COMO INSTRUMENTO À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

FRANZEN, Cassandra Pereira<sup>1</sup>; NEUBAUER, Vanessa Steigleder<sup>2</sup>SOUTO, Raquel  
Buzatti<sup>3</sup>; VIRGOLIN, Isadora W. Cadore<sup>4</sup>; DURIGON, Luis Gustavo<sup>5</sup>.

**Palavras-Chave:** Direitos Sociais. Estado de Direito. Dignidade.

### INTRODUÇÃO

O presente estudo, desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa PIBEX/2018 – Os Direitos Sociais nos Conselhos Municipais – uma perspectiva ética, faz menção aos Direitos Sociais na perspectiva de um Estado Social de Direito.

Nos termos do artigo 6º e na redação dada pelas emendas constitucionais 26/2000, 64/2010 e 90/2015, na forma da Constituição vigente em nosso ordenamento jurídico, positivam-se como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Nesse contexto, os direitos sociais, direitos estes de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado, buscando-se uma concretização de isonomia substancial e social, com melhores condições de vida aos indivíduos, de modo a construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por conseguinte, erradicando-se a pobreza, a marginalização, reduzindo-se, sobremaneira, as desigualdades sociais e regionais promovendo o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito Unicruz, estagiária na DPE/RS Cruz Alta, bolsista Pibex/2018 - Os Direitos Sociais nos Conselhos Municipais – uma perspectiva ética, email: [kakafranzen@hotmail.com](mailto:kakafranzen@hotmail.com). E-mail: eventos@unicruz.edu.br

<sup>2</sup> Docente Unicruz, Doutora em Filosofia pela Unisinos, Coordenadora Pibex – 2018, email [vneubauer@unicruz.edu.br](mailto:vneubauer@unicruz.edu.br). E-mail: eventos@unicruz.edu.br

<sup>3</sup> Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Coordenadora do NPJ e do Balcão do Consumidor da UNICRUZ. Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUI. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA. Líder do GPJUR. Advogada. E-mail: rsouto@unicruz.edu.br

<sup>4</sup> Docente Unicruz, Doutora em Extensão Rural pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. E-mail: ivirgolin@unicruz.edu.br

<sup>5</sup> Docente Unicruz, Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul /PUCRS. E-mail: ldurigon@unicruz.edu.br



Para uma melhor compreensão acerca da temática, discorre-se, brevemente, acerca dos direitos sociais como ferramenta de alcance ao princípio da dignidade humana.

## **METODOLOGIA OU MATERIAL E MÉTODOS**

Com base em uma pesquisa bibliográfica e investigativa, discorre-se sobre a perspectiva de um Estado Social de Direito, entendendo-se os Direitos Sociais como prestações positivas implementadas pelo Estado com vistas à concretização de uma isonomia substancial e social, na busca de melhores e adequadas condições de vida, uma vez que consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Os Direitos sociais surgem de uma perspectiva de Estado Social de Direito, possuindo como documentos relevantes a Constituição mexicana de 1917, a de Weimar, na Alemanha, de 1919, Tratado de Versalhes (OIT) de mesmo ano e no Brasil, a Constituição de 1934.

Paulo Bonavides, sobre as mudanças garantistas:

[...] passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos de juridicidade questionada nesta fase, foram eles remetidos à chamada esfera pragmática, em virtude de não conterem para sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade. Atravessaram, a seguir, uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. (BONAVIDES, 1997, pg. 564.)

Compreende-se um longo caminho percorrido na evolução histórica, econômica e cultural da humanidade, vivenciado em diferentes sistemas e regimes de organização social e política, como absolutismo e escravidão, além da passagem por guerras brutais violadoras da dignidade da pessoa humana, caracterizando-se a dialética das relações humanas em constantes lutas sociais de classes desfavorecidas que almejam uma ordem política, social e econômica mais igualitária e de mesmo modo humanitária.

Em âmbito nacional, com o advento da Constituição Federal de 1988, a condição humana existencial, passou a ser base do ordenamento jurídico, abrangendo o sistema político,



econômico e social, de forma que o Estado possui o dever de efetivamente proteger e tutelar os indivíduos, assegurando condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas.

Nesse contexto, a Constituição Federal brasileira expõe em seu art. 6º, a garantia aos direitos sociais como saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Depreende-se, diante do exposto, que os direitos sociais são muito próximos do princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania, uma vez que se concatenam ao visar a diminuição das desigualdades entre as pessoas, ajustando os indivíduos às dignas condições de vida.

Nesse sentido, aduz Alexandre de Moraes:

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2002, pg. 202).

Inferre-se, portanto, que a síntese dos Direitos Sociais reside no fato de sua aplicabilidade ser coletiva na sociedade, sem distinções, objetivando-se uma maior eficácia na aplicação das normas, sendo necessário, para tanto, justiça e ética por parte das autoridades estatais.

Por esse viés, Flávia Piovesan menciona:

A dignidade da pessoa humana, vê-se assim, está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2000, p. 54-55)

Evidencia-se, portanto que, os direitos sociais previstos no ordenamento jurídico possuem o desígnio de ajustar as desigualdades existentes na sociedade, tendo como fonte de natureza jurídica o direito à igualdade, carreado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Diante de toda fundamentação aqui apresentada, pode-se concluir que, o conceito de Direito Social, grande avanço em nosso ordenamento jurídico vigente, está amplamente interligado com a conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana. Percebe-se que a humanidade teve de passar e ainda passa por vários tipos de violações para chegarmos ao estágio garantista dos tempos atuais, o qual deve adaptar-se em uma evolução contínua face as demandas que surgem na medida que a sociedade necessita aplicar o princípio da adequação e de igualdade. No entanto, pode-se observar que mesmo havendo seguranças jurídicas asseguradas nos diplomas legais, não se consegue uma efetiva aplicabilidade. Há que se continuar na eterna luta pelos direitos e garantias positivados, de modo que os mesmos possam chegar ao alcance de todos os indivíduos, suprimindo-lhes as necessidades de vida digna, educação, alimentação, saúde, dentre tantos outros não menos importantes, com eficácia de políticas públicas que garantam a dignidade inerente a todos.

## REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7ª edição. São Paulo. Malheiros. 1997.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19ª edição. São Paulo. Saraiva, 2015.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6ª edição. Atlas. 1999
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2000.